



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo N.º 10620-000.309/89-51

(nms)

Sessão de 25 de fevereiro de 1992

ACORDÃO N.º 201-67.767

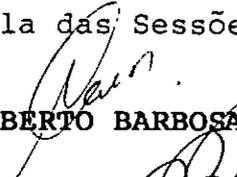
Recurso n.º 84.175
Recorrente DESTILARIA SANTA MARIA LTDA.
Recorrida DRF EM CURVELO - MG

FINSOCIAL/FATURAMENTO - .OMISSÃO DE RECEITA. Supri-
mento: caracterizam omissão de receita a falta de com-
provação da origem dos recursos supridos e a sua efeti-
va entrada desses recursos, a esse título no caixa da
empresa. A prova da origem cinge-se à demonstração de
que os recursos registrados a título de suprimento fo-
ram supridos efetivamente pelo supridor indicado, isto
é, que saíram de seu patrimônio ou foram por ele obti-
dos. Recurso provido em parte, à vista da prova dos au-
tos, em relação aos suprimentos em que se evidencia a
entrega dos recursos supridos à empresa e a origem dos
mesmos.

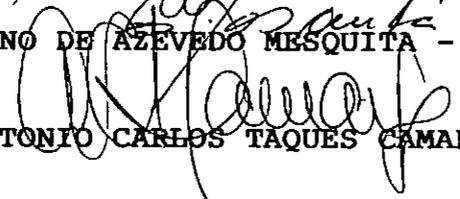
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por DESTILARIA SANTA MARIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conse-
lho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento
parcial ao recurso.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 1992


ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - PRESIDENTE


LINO DE AZEVEDO MESQUITA - RELATOR


ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO - PROCURADOR-REPRESENTAN-
TE DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE 27 MAR 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros HENRI-
QUE NEVES DA SILVA, SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK, DOMINGOS AL-
FEU COLENCI DA SILVA NETO, ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO, ARISTÓ-
FANES FONTOURA DE HOLANDA e SÉRGIO GOMES VELLOSO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo Nº 10620-000.309/89-51

Recurso Nº: 84.175
Acórdão Nº: 201-67.767
Recorrente: DESTILARIA SANTA MARIA LTDA.

R E L A T Ó R I O

O presente recurso já esteve em julgamento na Sessão de 4 de dezembro de 1990, consoante relatório do Conselheiro Mário de Almeida a fls. 25, que leio em Sessão para tornar presentes os fatos.

É lido, em Sessão o Relatório de fls. 25.

Nessa oportunidade, o Colegiado, nos termos do voto de fls. 26/27 converteu o julgamento do recurso em diligência, "a fim de que a autoridade preparadora anexe ao presente cópia reprográfica dos elementos de convicção levados ao administrativo relativo ao IRPJ, pela fiscalização e pela contribuinte, ou, então, junte por linha esse administrativo, com a decisão do Eg. 1º Conselho de Contribuintes".

Em cumprimento a essa decisão vêm aos autos os documentos de fls. 29/194.

Desses documentos, se constata que a alegada omissão de receita decorre:

a) de manter no Balanço encerrado em 31-12-85, em conta do Passivo, obrigações liquidadas anteriormente ao encerramento do referido Balanço, no montante de Cr\$ 58.329.480;

4

segue-

b) de o caixa da empresa ter sido suprido em 10-4-85, em dinheiro pelos sócios da recorrente, no montante de Cr\$ 90.000.000,00, sem que se tenha feito a prova da origem dos recursos supridos, bem como da efetiva entrega desses recursos a caixa;

c) de o caixa da empresa ter sido suprido no período de março a julho de 1986, pelo sócio Celso Souza Campos, da quantia de Cz\$ 141.066,21 e pelo Sócio Enock Souza Campos, do valor Cz\$ 4.450,00, sem que fora feita a prova da efetividade da entrada e da origem dos recursos supridos.

Por outro lado, dos documentos vindos ao processo em virtude da diligência em questão, constata-se que a recorrente, quer nas razões de defesa, quer nas de recurso, não contesta a exigência decorrente da omissão de receitas caracterizada pela manutenção em conta do Passivo no Balanço encerrado em 31-12-85, de obrigações já pagas.

Ainda do exame desses documentos, constata-se que a parte provida na decisão recorrida, refere-se a parte do suprimento feito a caixa para aumento do capital da sociedade, pelo sócio Celso Souza Campos, no mês de março de 1986, ou seja do suprimento realizado por esse sócio, nesse mês, no montante de Cz\$ 97.000,00; a decisão recorrida entendeu como demonstrada a efetiva entrega e a origem dos recursos supridos, quanto à parcela de Cz\$ 85.000,00.

Nesse sentido sustenta a decisão recorrida:

"Procedendo-se a um exame mais acurado dos documentos apresentados pode-se concluir que, da importância de Cz\$ 97.000,00, referente ao adiantamento para aumento de capital em 1986, o valor de Cz\$ 85.000,00 deve ser excluído da base tributável, pois que, quanto à origem, foi apresentado o comprovante da venda de um veículo em 2-3-86 e, quanto à efetiva entrega, temos o recibo de depósito no Banco Nacional S.A. no dia 3-3-86 (fls. 82)".

Nas razões de recurso e nas de impugnação, que, somente em razão da diligência determinada por este Colegiado, vieram aos autos, a recorrente sustenta que a efetiva entrega ao caixa e a origem dos recursos supridos estão demonstrados pela documentação que anexou ao processo relativo ao IRPJ. 

De ressaltar que a Recorrente, no intuito de demonstrar que os suprimentos a caixa no ano de 1985 não poderiam ter resultado de receitas omitidas, alega nas razões de recurso que por ocasião desses suprimentos a empresa encontrava-se em fase de implantação, o que levou o relator do recurso referente ao IRPJ a baixar aquele processo em diligência, do que resultou a informação fiscal de 183/184 e contestação da empresa fls. 188/189, que leio em Sessão.

É o relatório



Voto do Conselheiro-Relator, Lino de Azevedo Mesquita

Conforme relatado, o recurso cinge-se à exigência decorrente tão somente das receitas que teriam sido omitidas, caracterizada essa omissão pelos suprimentos a caixa feitos por sócios da empresa no ano de 1985, no valor de Cr\$ 90.000.000,00 (expressão monetária à época) e no ano de 1986, no montante de Cz\$ 56.066,21 (ou seja, o valor constante da denúncia fiscal de Cz\$ 141.066,21, deduzido do admitido, Cz\$ 85.000,00, como comprovada a efetiva entrada e origem dos recursos, pela decisão recorrida.

Dispõe o art. 12, § 3º do Decreto-lei nº 1.598/77, com a redação do Decreto-lei nº 1.648/78, art. 1º, II, inscrito no art. 182 do RIPI/80, que:

"Provada, por indícios na escrituração do contribuinte ou qualquer outro elemento de prova, a omissão de receita, a autoridade tributária poderá arbitrá-la com base no valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa por administradores, sócios da sociedade não anônima, titular da empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas".

Da norma transcrita ressalta que o suprimento a caixa (empréstimo ou integralização do capital social) por si só, não se constitui em fato gerador do imposto de renda ou pressupõe que decorrem de receitas omitidas. Essa presunção se dá quando há indícios na escrituração do contribuinte. Também há indícios de omissão de receita, em relação aos suprimentos, quando a empresa não faz prova adequada da efetiva entrega à empresa desses recursos e da sua origem; a origem, ao que entendo, cinge à prova de que esses recursos foram supridos efetivamente pelo supridor, que saíram de seu patrimônio ou foram por ele obtidos por empréstimo. Se não for feita essa prova cumulativa, presume-se que o suprimento exterioriza, na verdade, receitas à margem dos registros fiscais e contábeis e que vêm a se exteriorizar com os registros sob o título de suprimentos.

Do exame do processo, tenho que, em relação aos suprimentos registrados no ano de 1985, no montante de Cr\$

segue- 

90.000.000,00 (expressão monetária da época), em nome dos sócios Celso de Souza Campos (Cr\$ 30.000.000,00) Marina de Souza Campos (Cr\$ 30.000.000,00), João Carlos de Souza Campos (Cr\$ 15.000.000,00) e Mario de Souza Campos (Cr\$ 15.000.000,00), não está demonstrada a origem desses recursos. Não encontro nos autos, prova inequívoca de que esses recursos saíram do patrimônio desses sócios. Isso autoriza a presunção de que eles se referem a receitas à margem da escrita fiscal, até mesmo porque a Recorrente não fez prova do por ela alegado no recurso de que até à data do registro a suprimimento não havia iniciado suas atividades produtivas. E, isso, seria fácil, bastaria demonstrar que até aquela data não adquirira a matéria-prima necessária à produção de álcool, que, ao que nos parece seria a cana de açúcar, em bruto ou já em fermento, ou assemelhado. O ácido sulfúrico, ao que conhecemos não seria matéria-prima básica e principal à produção de álcool ou aguardente.

Quanto aos suprimentos efetuados no ano de 1986, dos autos resta demonstrado, em relação aos valores mantidos pela decisão recorrida:

I) que os suprimentos realizados pelo sócio Celso de Souza Campos:

a) no mês de janeiro de 1986 têm devidamente comprovadas a efetiva entrega a caixa e a origem dos recursos, eis que depositados no Banco Nacional em nome da empresa mediante cheques de emissão do referido sócio, como o demonstram os recibos de fls. 115 e os extratos de fls. 115 e 116. Está assim comprovado parte (Cr\$ 33.686,61) do suprimento efetivado no dia 7 de janeiro de 1986;

b) no mês de junho de 1986, no montante de Cr\$ 7.500.000,00, têm devidamente comprovada a sua efetiva entrega a caixa e a sua origem, consoante depósito de fls. 120 e extrato bancário, também de fls. 120.

II - no que concerne aos demais suprimentos registrados em nome dos sócios Celso de Souza Campos, a empresa não indica a origem dos recursos. x.

segue-

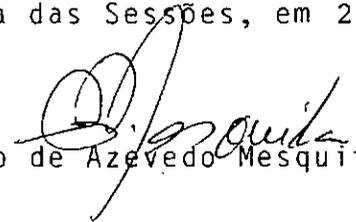
Também no que diz respeito ao suprimento efetivado pelo sócio Enock de Souza Campos, a empresa alega que o mesmo fora efetuado através dos cheques assinalados no extrato bancário por cópia a fls. 121; todavia não faz prova da efetiva entrega desses cheques à recorrente.

A omissão de receitas operacionais dos registros fiscais e contábeis importa em reduzir a base de cálculo da contribuição social em tela.

Isto posto, voto no sentido de dar provimento, em parte, ao recurso para excluir da base de cálculo da contribuição, no ano de 1986, as quantias de Cr\$ 33.686.619,00 e Cr\$ 7.500.000,00, por demonstrada a efetividade da entrega e a origem desses recursos supridos pelo sócio Celso de Souza Campos.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 1992


Lino de Azevedo Mesquita